Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

PROJETO DE LEI Nº 169/2008

MENSAGEM Nº 148/2008

RECEBIDA EM: 24 de novembro de 2008

Nº DO PROJETO: 169/2008

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, e dá outras providências.
(Em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 24 de novembro de 2008

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 1º de dezembro de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PR
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Marcelo Oltramari – DEM

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 14/2008, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de dezembro de 2008
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marcelo Oltramari – DEM, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.
Ausente, o vereador Cilmar Francisco Pastorello (sem partido).

Aprovado com **emenda aditiva,** de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca - DEM e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de dezembro de 2008
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marcelo Oltramari – DEM, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.
Ausente, o vereador Cilmar Francisco Pastorello (sem partido).

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 29 de dezembro de 2008

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 529/2008

Lei nº 3065, de 29 de dezembro de 2008.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4475, do dia 31 de dezembro de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

TERÇA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4474 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Parágrafo único. São vedadas na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º Os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Pato Branco consistem em: auxílio-natalidade e auxílio-funeral para os usuários da política de assistência social que comprovarem o enquadramento nos requisitos da presente Lei.

Art. 5º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta lei é garantido aos cidadãos e às famílias que obedeçam aos seguintes requisitos:

I - Família com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

II - Comprovante de residência no Município de Pato Branco por mais de 6 (seis) meses.

III - Família cujos filhos encontrem-se regularmente matriculados e freqüentando a rede de ensino.

IV - Família cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias.

Parágrafo único. Todos os atendimentos de benefícios às famílias e cidadãos, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente de um parecer social emitido por profissional da assistência social.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se nos seguintes itens:

I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;

II - atenções necessárias aos cuidados do recém nascido;

III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

IV - apoio à família no caso da morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade prestado em benefício do recém nascido consistirá no fornecimento de um kit composto por 10 (dez) fraldas de tecido e 02 (duas) calças plásticas.

§ 2º O requerimento do benefício concedido através do auxílio-natalidade deverá ser apresentado ao serviço de assistência social até trinta dias após o nascimento da criança.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família e poderá constar de fornecimento pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de urna funerária padrão, transporte funerário, disponibilização de gavetas quando necessário e isenção de taxas.

§ 1º O serviço de transporte funerário, que será em todas hipóteses exclusivamente prestado por empresa devidamente licitada pelo Município de Pato Branco, poderá ser prestado sob a forma de translado interestadual e intermunicipal de cadáveres de cidadão residente no Município de Pato Branco, mas que venha a falecer em outra localidade, observados os requisitos do art. 5º desta Lei.

§ 2º A disponibilização de gavetas pelo Município de Pato Branco se dará em local próprio assim destinado aos beneficiários do auxílio-funeral, no Cemitério Municipal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas a título de auxílio-funeral, a família deverá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após a realização do funeral, e o ressarcimento somente se dará até o limite dos valores licitados respectivos, vigentes no Município, devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 9º O cronograma de distribuição das cestas básicas

deverá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após a realização do funeral, e o ressarcimento somente se dará até o limite dos valores licitados respectivos, vigentes no Município, devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 9º O alcance da distribuição de cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens e de consumo a ser concedida para famílias com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

Parágrafo único. O serviço consistira em auxilio alimentício mediante o fornecimento de 1 (uma) cesta básica mensal, num período máximo de 3 (três) meses por família, somente podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância descrita no "caput" do presente artigo.

Art. 10. A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte Interessada, destinado a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como de parecer social emitido por Assistente Social, devidamente fundamentado.

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ

Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

PROJETO DE LEI Nº 169/2008

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Parágrafo único. São vedadas na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º Os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Pato Branco consistem em: auxílio-natalidade e auxílio-funeral para os usuários da política de assistência social que comprovarem o enquadramento nos requisitos da presente Lei.

Art. 5º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta lei é garantido aos cidadãos e às famílias que obedeçam aos seguintes requisitos:

I - Família com renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

II - Comprovante de residência no Município de Pato Branco por mais de 6 (seis) meses.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

III - Família cujos filhos encontrem-se regularmente matriculados e freqüentando a rede de ensino.

IV - Famílias cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias.

Parágrafo único. Todos os atendimentos de benefícios às famílias e cidadãos, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente de um parecer social emitido por profissional da assistência social.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se nos seguintes itens:

I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
II - atenções necessárias aos cuidados do recém nascido;
III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
IV - apoio à família no caso da morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade prestado em benefício do recém nascido consistirá no fornecimento de um kit composto por 10 (dez) fraldas de tecido e 02 (duas) calças plásticas.

§ 2º O requerimento do benefício concedido através do auxílio-natalidade deverá ser apresentado ao serviço de assistência social até trinta dias após o nascimento da criança.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família e poderá constar de fornecimento pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de urna funerária padrão, transporte funerário, disponibilização de gavetas quando necessário e isenção de taxas.

§ 1º O serviço de transporte funerário, que será em todas hipóteses exclusivamente prestado por empresa devidamente licitada pelo Município de Pato Branco, poderá ser prestado sob a forma de translado interestadual e intermunicipal de cadáveres de cidadão residente no Município de Pato Branco, mas que venha a falecer em outra localidade, observados os requisitos do art. 5º desta Lei.

§ 2º A disponibilização de gavetas pelo Município de Pato Branco se dará em local próprio assim destinado aos beneficiários do auxílio-funeral, no Cemitério Municipal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas a título de auxílio-funeral, a família deverá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após a realização do funeral, e o ressarcimento somente se dará até o limite dos valores licitados respectivos, vigentes no Município, devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

Art. 9º O alcance da distribuição de cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens e de consumo a ser concedida para famílias com renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

Parágrafo único. O serviço consistira em auxilio alimentício mediante o fornecimento de 1 (uma) cesta básica mensal, num período máximo de 3 (três) meses por família, somente podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância descrita no "caput" do presente artigo.

Art. 10. A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte Interessada, destinado a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como de parecer social emitido por Assistente Social, devidamente fundamentado.

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -04-Dez-2008-09:14-002871-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 19 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

22/12/2008 - Aprovada, com ausência do vereador Ailmar Pastorello.

Exma. Sra.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA ADITIVA ao **Projeto de Lei nº 169/2008**, que dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 169/2008, com a seguinte redação:

Art. ... Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 4 de dezembro de 2008.

Marcelo Oltramari – DEM

Rua Arariboia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2008

Busca Executivo Municipal, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para dispor sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Benefícios eventuais são aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte, ou seja, auxílio natalidade, auxílio funeral e distribuição de cestas básicas às famílias, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. E esta lei visa regulamentar tais benefícios que são muito importantes para os beneficiados e um dever do poder público.

A regulamentação também se justifica devido ao recebimento de recursos oriundos de transferências, sendo necessário para tanto que o Município disponha de legislação própria.

A matéria encontra respaldo legal e tem seu mérito considerando que assim o cidadão saberá quais são os auxílios oferecidos pela municipalidade, bem como, quais os requisitos necessários para sua obtenção.

Sendo assim, pela legalidade e necessidade, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 4 de dezembro de 2008.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB)

Nelson Bertani (PDT) – Relator

Volmir Sabbi (PT) – Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2008

O Executivo Municipal pretende através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco.

Conforme justificativa apresentada pelo autor a regulamentação de tais benefícios eventuais, como o auxílio natalidade, auxílio funeral e distribuição de cestas básicas se faz necessária considerando que os benefícios citados são importantes para os beneficiários e um dever do poder público. Para que o Município possa receber recursos oriundos de transferências, necessário que disponha de legislação própria.

Aduz ainda que, a normatização dos benefícios eventuais é importante para o cidadão saber quais são os auxílios oferecidos pela municipalidade, bem como quais são os requisitos necessários para a sua obtenção, primando pela igualdade onde os critérios para a sua distribuição serão os mesmos para todos os munícipes.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** *à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.*

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 2 de dezembro de 2008.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Presidente/Relator

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2008

O Executivo Municipal através desta Casa de Leis, busca aprovação do Projeto de Lei nº 169/2008, que dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Trata-se mais especificamente da instituição dos benefícios eventuais da assistência social, em conformidade com a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (instituída através da Lei Federal nº 8.742/1993), benefícios estes que deverão obedecer os critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Para se conceder o benefício eventual, que são auxílio natalidade, auxílio funeral e distribuição de cestas básicas, que é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, deverá ser levado em consideração os princípios de cidadania e direitos humanos sociais, com exceção de situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Em análise a matéria observamos que a mesma encontra-se amparada legalmente, apenas apresentaremos em separado deste, emenda aditiva, incumbindo aos Conselhos Municipais de Assistência Social a competência de fornecer ao Executivo Municipal informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.

Sendo assim, pela legalidade e após aprovação da emenda acima indicada, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 4 de dezembro de 2008.

Cilmar Francisco Pastorello (sem partido)
Presidente

Marcelo Oltramari – DEM
Relator

Valmir Tasca – DEM
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2008

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a regulamentação de tais benefícios eventuais, como o auxílio natalidade, auxílio funeral e distribuição de cestas básicas se faz necessária considerando que os benefícios citados são muito importantes para os beneficiários e um dever do poder público. Para que o Município possa receber recursos oriundos de transferências, necessário que disponha de legislação própria.
Aduz ainda que, a normatização dos benefícios eventuais é importante para o cidadão que saberá quais são os auxílios oferecidos pela municipalidade, bem como quais são os requisitos necessários para a sua obtenção, primando pela igualdade onde os critérios para a sua distribuição serão os mesmos para todos os munícipes.

Sobre o tema em questão, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), assim prescreve:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistencia Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)."

No mesmo sentido, o Decreto nº 6.037, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assim estipula:

"Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS."

"Art. 5º Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente."

Diante dos preceitos consignados na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2007, Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (anexos), que remetem aos Conselhos Municipais de Assistência Social a incumbência de regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais, recomendo seja aditado ao Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte disposição:

> **"Art. ... Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade e auxílio-funeral."**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, opino em fornecer parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 1º de dezembro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Palo Branco Fls 13 Visto

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS**, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CNAS pela Lei 8.742, de 1993 – LOAS para a definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais, co-financiados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme § 1º do art. 22 da referida Lei;

CONSIDERANDO a Meta nº 17 – Gestão do SUAS: regulamentar os benefícios eventuais, conforme art. 22 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS, deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social,

CONSIDERANDO a minuta de Decreto de regulamentação de benefícios eventuais da assistência social apresentada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, examinada e referendada na Reunião Ordinária do CNAS ocorrida em 11, 12 e 13 de julho de 2006;

RESOLVE:

Art. 1 º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 11
Visto

impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV - o que mais a administração do Município considerar pertinente.

Art. 6º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluíndo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O Distrito Federal e os Municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 7º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Art. 10 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12. Ao Distrito Federal e aos Municípios compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu finaciamento;
II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos beneficios eventuais.

Art. 13. Aos Conselhos de Assistência Social compete fornecer aos Estados, Distrito Federal e Municípios, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 14. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-ão no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 09
Visto

Art. 15. O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto aos seus Municípios a partir de:

I – identificação dos benefícios eventuais implementados em seus Municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social de seus Municípios e índices de mortalidade e de natalidade; e

III - discussão junto à CIB e aos Conselhos Estaduais de Assistência Social.

Parágrafo único. O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada Munícipio, em um prazo de oito meses após a publicação desta Resolução.

Art. 16. O Distrito Federal e os Municípios devem promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17. Recomendar que o critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Distrito Federal e pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Silvio Iung
Presidente do CNAS

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 08
Visto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil Imprensa Nacional
SEÇÃO 1

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:
I - necessidades do nascituro;
II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recémnascido; e
III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:
I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 5º Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente.

Art. 6º Cabe aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracterizase pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
I - da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação; e
c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 06
Visto

IV - de desastres e de calamidade pública; e
V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 9º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Desenvolvimento Social
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Destaques do Governo

Brasília - Terça-Feira, 25 de Novembro de 2008

Os Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social

Os Benefícios eventuais compõem junto com o Benefício de Prestação Continuada o conjunto de benefícios assistenciais no âmbito da Política de Assistência Social, contudo sua regulamentação até o momento carente de efetividade nos municípios brasileiros tem implicado em uma diversidade de formas e em muitos casos na sua ausência em boa parte do país.

A recente publicação do Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, reascende a discussão sobre estes benefícios, relembra sua importância no âmbito do SUAS e chama os municípios e estados brasileiros ao compromisso pela regulamentação e efetivação destes benefícios no âmbito da política pública de assistência social.

Os benefícios eventuais estão previstos no art. 22 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Eles são benefícios da política de assistência social de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Os benefícios eventuais integram as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, portanto os seus beneficiários também são potenciais usuários dos serviços socioassistenciais no município.

Conteúdo relacionado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Nov-2008-16:15-002805-1/2

MENSAGEM Nº 148/2008

Senhora Presidente,

Senhores vereadores,

Busca o executivo municipal através do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para criar norma visando dispor sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco.

A regulamentação de tais benefícios eventuais, como o auxilio natalidade, auxilio funeral e distribuição de cestas básicas se faz necessária considerando que os benefícios citados são muito importantes para os beneficiados e um dever do poder publico, no entanto, os mesmos precisam estar devidamente regulamentados.

A presente regulamentação também se justifica face ao fato de que ocorre o recebimento de recursos oriundos de transferências, assim é necessário que o Município disponha de legislação própria.

A normatização dos benefícios eventuais é importante para o cidadão que saberá quais são os auxílios oferecidos pela municipalidade bem como quais são os requisitos necessários para a sua obtenção.

Assim, entendemos que os benefícios eventuais em questão serão distribuídos de forma justa primando pela igualdade onde os critérios para a sua distribuição serão os mesmos para todos os munícipes.

Importante ressaltar que o serviço social desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania é exemplar onde todos os cidadãos são tratados com carinho e atenção.

O presente Projeto de Lei visa disciplinar os benefícios eventuais ficando em conformidade com as determinações da LOAS.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

PROJETO DE LEI Nº 169/2008

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Parágrafo único – São vedados na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º Os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Pato Branco consistem em: auxílio natalidade e auxílio funeral para os usuários da política de assistência social que comprovarem o enquadramento nos requisitos da presente Lei.

Art. 5º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta lei é garantido aos cidadãos e às famílias que obedeçam aos seguintes requisitos:

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

I- Família com renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade;
II- Comprovante de residência no Município de Pato Branco por mais de 6 (seis) meses;
III- Família cujos filhos encontrem-se regularmente matriculados e freqüentando a rede de ensino;
IV- Famílias cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias;

Parágrafo único - Todos os atendimentos de benefícios às famílias e cidadãos, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente de um parecer social emitido por profissional da assistência social.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se nos seguintes itens:

I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
II - atenções necessárias aos cuidados do recém nascido;
III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
IV - apoio à família no caso da morte da mãe

§ 1º O auxílio natalidade prestado em benefício do recém nascido consistirá no fornecimento de um kit composto por 10 (dez) fraldas de tecido e 02 (duas) calças plásticas.
§ 2º O requerimento do benefício concedido através do auxílio natalidade deverá ser apresentado ao serviço de assistência social até trinta dias após o nascimento da criança;

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família e poderá constar de: fornecimento pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de urna funerária padrão, transporte funerário, disponibilização de gavetas quando necessário e isenção de taxas;

§ 1º

Parágrafo Primeiro – O serviço de transporte funerário, que será em todas hipóteses exclusivamente prestado por empresa devidamente licitada pelo Município de Pato Branco, poderá ser prestado sob a forma de translado interestadual e intermunicipal de cadáveres de cidadão residente no Município de Pato Branco, mas que venha a falecer em outra localidade, observados os requisitos do art. 5º desta Lei .

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

§ 2º

Parágrafo Segundo – A disponibilização de gavetas pelo Município de Pato Branco se dará em local próprio assim destinado aos beneficiários do auxílio funeral, no Cemitério Municipal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º

Parágrafo Terceiro – Em caso de ressarcimento das despesas a título de auxílio funeral, a família deverá requerer o benefício até 30 (trinta dias) após a realização do funeral, e o ressarcimento somente se dará até o limite dos valores licitados respectivos, vigentes no Município, devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 9º O alcance da distribuição de cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens e de consumo a ser concedida para famílias com renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

Parágrafo único. O serviço consistira em auxilio alimentício mediante o fornecimento de 01 cesta básica mensal, num período máximo de 03 (três) meses por família, somente podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância descrita no caput do presente artigo.

Art. 10. A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte Interessada, destinado a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como de parecer social emitido por Assistente Social, devidamente fundamentado.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA